



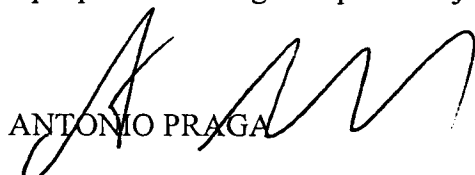
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº 10680.007511/2001-93
Recurso nº 107-142.341 Especial do Contribuinte
Matéria CSLL
Acórdão nº 01-05.995
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente VIAÇÃO VARZEALEGRENSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

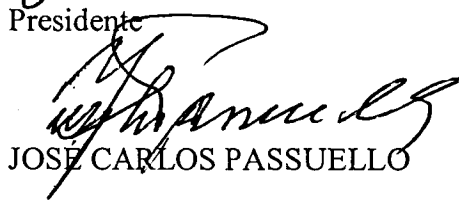
Ementa: CSLL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição da Contribuição Social indevida ou paga a maior, sujeita a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

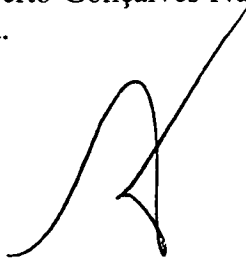
Presidente


JOSE CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Antonio Carlos Guidoni Filho, Mário Sérgio Fernandes Barroso, Karem Jureidini Dias, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Luciano de Oliveira Valença.



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela empresa VIAÇÃO VARZEALEGRENSE S/A., contra a decisão prolatada pela E. 7ª Câmara, na forma do Acórdão nº 107-08.354, assim ementado:

*CSLL – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA.
RESTITUIÇÃO – O prazo extintivo do direito de
pleitear a repetição da Contribuição Social indevida ou
paga a maior, sujeita a lançamento por homologação,
extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos
contados da data do pagamento antecipado, nos
precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º
e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).*

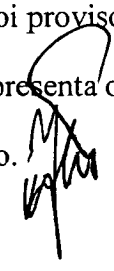
Recurso improvido.

A divergência assentou-se nos Acórdãos 102-44.362, 102-45.266 e 202-13.369, que adotaram o prazo de dez anos – tese dos cinco mais cinco -, para dimensionar o prazo de pleitear a restituição da CSLL indevidamente recolhida.

O recurso foi provisoriamente admitido na forma do despacho de fls. 92 a 94.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A divergência foi adequadamente estabelecida e o recurso deve ser conhecido.

Interessam ao processo as seguintes datas:

Pedido de Compensação – 16.07.2001;

Pagamentos ocorridos no ano de 1992.

A questão vem sendo tratada neste Colegiado encontrando consistente jurisprudência no sentido da adoção do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Isso foi confirmado por decisão, na sessão de 21.03.2006, entre tantas outras, na forma do Acórdão CSRF/01-05.428, assim sumariado:

Número do Recurso: 107-137919

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 13819.000849/2002-81

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E OUTRO

Recorrente: NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 21/03/2006 09:30:00

Relator(a): José Carlos Passuello

Acórdão: CSRF/01-05.428

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: PRESCRIÇÃO – DIREITO A PEDIR RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E SUBMETIDOS À HOMOLOGAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO QUINQUÊNAL – INÍCIO DA CONTAGEM: Para os tributos submetidos à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o direito de se pleitear a restituição se encerra cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, consoante determinação do Inciso I, do artigo 168 do CTN. O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.

Recurso especial do contribuinte conhecido e improvido.

O tributo objeto do pedido de compensação/restituição, CSLL, está sem dúvida submetido à homologação estatuída no artigo 150 do CTN.

Na forma do artigo 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, no caso concreto, da data da extinção do crédito tributário (inciso I).

A primeira questão que se apresenta diz respeito à conceituação da expressão “data da extinção do crédito tributário”.

A tese defendida pela recorrente entende que o crédito tributário se extingue com sua homologação, o que ocorre cinco anos contados do fato gerador, passando então a contar mais cinco anos que corresponderiam ao prazo prescricional.

Essa posição tem recebido acolhida em algumas áreas do judiciário, mas, neste Colegiado a questão vem sendo tratada de forma diferente.

No julgamento do recurso voluntário nº 137.919, processo nº 13819.000849/2002-81, tive a oportunidade de manifestar sobre a questão, como Relator, tendo concluído em consonância com a expressão estampada acima.

Naquela ocasião transcrevi no voto parte da parte expositiva de outro voto de igual teor, proferido no recurso nº 144.320, assim tendo me expressado:

“A questão está claramente delimitada.

Trata-se da discussão já repetida neste Colegiado acerca do evento que inicia a contagem do prazo prescricional para a empresa proceder a pedido de restituição ou de compensação de tributos submetidos à homologação tratada no artigo 150 do CTN.

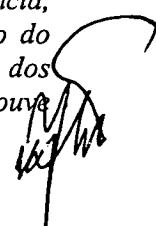
Trata-se, no meu ver, da apreciação da matéria à luz dos artigos 165, I, e 168 Caput e I, do CTN.

Se bem seja assegurado, pelo artigo 165, ao contribuinte o direito à restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente pagos, ele sofre a restrição imposta pelo artigo 168 que impõe a limitação de prazo de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

Aqui, no conceito de extinção do crédito tributário é que reside a divergência jurisprudencial entre aquela colacionada de origem do judiciário e a jurisprudência administrativa no âmbito deste Colegiado.

Meu entendimento pessoal, acompanhando a corrente majoritária deste Colegiado, é de que o crédito tributário se extingue pelo pagamento, quando tiver ele previamente ocorrido, o que contraria a tese acolhida no Judiciário, que entende de forma semelhante ao pleito da recorrente de que ele se extingue pela homologação.

Parece-me que a homologação tem direção voltada para a decadência, já que impede, seja ela tácita ou expressa, a revisão pelo Fisco do lançamento ou recolhimento procedido pela empresa ou dos procedimentos por ela adotados nos casos em que não houve recolhimento.

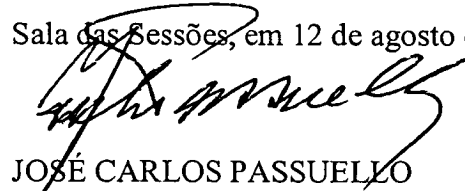


Já, o pagamento extingue o crédito tributário pois apresenta poder liberatório definitivo e solve a obrigação de forma incontestada.

Dessa forma mantenho minha posição reiteradamente manifestada em julgamentos anteriores no sentido de que a homologação se subsume ao prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim entendido do seu pagamento."

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

